



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.022 - RS (2016/0037130-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS
DE ANTONIO PRADO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
JEFERSON MARIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO CONTÁBIL. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que, se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria.

2. Na espécie, foi aplicada à empresa contribuinte multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária.

3. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

4. A inobservância da obrigação acessória legitima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo "*sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto*" (art. 122 do CTN).

5. A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. "*O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, §*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009)" (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016.).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.022 - RS (2016/0037130-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS
DE ANTONIO PRADO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
JEFFERSON MARIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 753/764, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 22, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. INSUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Realinhada a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento, na modalidade de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 595.838, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

2. Somente subsiste a obrigação acessória como meio para a realização da principal, não havendo justificativa para a sua exigência diante da extinção da obrigação de pagar o tributo. A sorte da obrigação acessória segue, nesse sentido, a mesma da principal.

3. Nos termos da Súmula 18 desta Corte, incabível a liberação dos valores depositados antes do trânsito em julgado do processo. Além disso, cumpre destacar que cabe ao Juízo de origem deliberar sobre a liberação ou não dos depósitos judiciais, à ordem de quem estão depositados tais valores.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 779/783, e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente aduz, em preliminar, ofensa ao art. 535 do CPC. No mérito, aduz contrariedade dos arts. 113, § 3º, e 115 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscita a recorrente, em síntese, que *"a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória persiste, ainda que afastada a contribuição previdenciária",* pois *"a acessoriedade não diz respeito à obrigação principal, retratada na contribuição devida. (...) Ao contrário, é acessória, nos termos do art. 115, do CTN, por impor a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, convertendo-se em principal em relação à multa aplicada, na dicção do art. 113, § 3º, do mesmo código"* (fl. 794, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 801/805, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 808, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.022 - RS (2016/0037130-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. INFRAÇÃO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO CONTÁBIL. MULTA. INDEPENDÊNCIA COM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que, se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria.

2. Na espécie, foi aplicada à empresa contribuinte multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária.

3. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

4. A inobservância da obrigação acessória legitima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo *"sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto"* (art. 122 do CTN).

5. A obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. *"O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009)" (AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 5/2/2016.).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que a questão da exigibilidade da multa em face de descumprimento de obrigação acessória foi expressamente abordada pelo acórdão recorrido, firmando, contudo, entendimento de que se a obrigação principal era indevida, a acessória também seria.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 760/761, e-STJ):

No que se refere ao auto de infração nº 37.228.060-9 (obrigação acessória - multa imposta porque os livros autenticados foram apresentados depois da notificação), tenho que merece prosperar o apelo da associação.

No que se refere à natureza da multa questionada, observo que foi imposta em decorrência de a empresa apresentar livros contábeis autenticados após o início do procedimento fiscal, conforme se extrai do relatório fiscal do auto de infração (evento 24 - PROCADM14):

(...)

2. A empresa - a que associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidades são equiparadas, a teor do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 - é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, estando desobrigadas da apresentação da escrituração contábil, conforme art. 225, § 16, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, tão-somente:

(...)

3. Em caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou de sua apresentação deficiente, pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, da já citada Lei nº 8.212, de 1991, alterado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

4. De acordo com o parágrafo único do art. 233 daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regulamento, 'considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira', estando entre as formalidades extrínsecas a que sujeitos os instrumentos de escrituração - notadamente o Livro Diário - a autenticação no registro público competente - o Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresários e sociedades empresárias, e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso das demais pessoas jurídicas que, estando obrigadas à apresentação da escrituração contábil, não estejam vinculadas ao Registro Público de Empresas Mercantis.

5. Não obstante, os Livros Diário nº 01 a 05, de 2003 a 2007, apresentados pela entidade, só foram autenticados no registro público competente em 09 de junho de 2009, depois, portanto, do início do procedimento fiscal, em 17 de abril de 2009.

(...)

A penalidade tem origem, portanto, no descumprimento de obrigação acessória no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributo, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, tendo como escopo tornar possível a apuração e o recolhimento efetivo do tributo e, assim, o devido cumprimento da obrigação tributária principal.

Dessarte, somente subsiste a obrigação acessória como meio para a realização da principal, não havendo justificativa para a sua exigência diante da extinção da obrigação de pagar o tributo. A sorte da obrigação acessória segue, nesse sentido, a mesma da principal.

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão foi decidida de maneira fundamentada e completa, mas não conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010.).

No mesmo sentido:

1. Não há vício consistente em omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(AgRg no AREsp 749.755/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015.)

3. Decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com omissão apta a ensejar o acolhimento da pretensão integrativa.

(EDcl no AgRg no AREsp 770.430/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)

3. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 617.798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015.)

No mérito, melhor sorte assiste à recorrente.

Conforme se infere da simples leitura do acórdão recorrido, foi aplicada à recorrida multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, qual seja, escrituração do Livro Diário no registro público competente, providência atendida tão somente quando se requereu à empresa contribuinte que apresentasse os livros contábeis para viabilizar a fiscalização por parte da autoridade tributária.

De início, cabe lembrar que, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" vincula o contribuinte, bem como terceiro, no objetivo de obrigá-lo a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.

Vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse contexto, a inobservância da obrigação acessória legitima a imposição de multa, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à penalidade aplicada, cujo "*sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto*" (art. 122 do CTN).

Ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido, a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

A propósito:

3. O STJ possui o entendimento de que 'a obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária' (AgRg no Ag 1.138.833/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 6.10.2009).

(AgRg no AREsp 783.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016.)

Assim, entendo que melhor andou a sentença ao reconhecer a exigibilidade do auto de infração 37.228.060-9, lavrado por descumprimento de obrigação acessória totalmente independente da obrigação principal:

1) Auto de Infração nº 37.228.060-9

De acordo com o relatório fiscal constante do evento 24 (PROCADM14), depreende-se que a empresa requerente foi autuada pelos seguintes motivos:

(...)

2. A empresa - a que associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidades são equiparadas, a teor do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 - é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, estando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desobrigadas da apresentação da escrituração contábil, conforme art. 225, § 16, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, tão-somente:

(...)

3. Em caso de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou de sua apresentação deficiente, pode a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, a teor do art. 33, §§ 2º e 3º, da já citada Lei nº 8.212, de 1991, alterado pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

4. De acordo com o parágrafo único do art. 233 daquele Regulamento, 'considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira', estando entre as formalidades extrínsecas a que sujeitos os instrumentos de escrituração - notadamente o Livro Diário - a autenticação no registro público competente - o Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de empresários e sociedades empresárias, e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso das demais pessoas jurídicas que, estando obrigadas à apresentação da escrituração contábil, não estejam vinculadas ao Registro Público de Empresas Mercantis.

5. Não obstante, os Livros Diário nº 01 a 05, de 2003 a 2007, apresentados pela entidade, só foram autenticados no registro público competente em 09 de junho de 2009, depois, portanto, do início do procedimento fiscal, em 17 de abril de 2009.

(...)

Dispõe o art. 33 da Lei nº 8.212/91:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

A exibição dos documentos a que estão obrigados os sujeitos passivos, na forma do § 2º acima transcrito, se consubstancia em obrigação acessória a ser cumprida pelas contribuintes, a teor do art. 113, § 2º, do CTN. Aliás, o § 3º do mesmo artigo ainda esclarece que a obrigação acessória converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária - que no caso em apreço tem previsão legal nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91.

No caso em análise, a autora não logrou desconstituir a presunção de veracidade do ato administrativo, demonstrando houve preenchimento das formalidades legais relativamente à documentação exibida à fiscalização.

Saliente-se, por oportuno, que ainda que o auto de infração decorrente da obrigação principal oriunda da fiscalização tributária sofrida pela demandante tenha sido anulado, por força do acolhimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade e de inexigibilidade da contribuição vergastada, a desconstituição daquele AI não produz qualquer efeito reflexo no tocante à higidez do AI nº 37.228.060-9, lavrado por fundamento diverso, como se referiu.

Assim, o pedido, neste aspecto, merece ser desprovido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a exigibilidade da multa contida no auto de infração 37.228.060-9.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0037130-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.583.022 / RS

Números Origem: 450042785320134040000 50005531220124047107 RS-50005531220124047107
TRF4-50042785320134040000

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVICOS DE ANTONIO
PRADO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
JEFERSON MARIN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.